

## ENTRE A LEI E A INVASÃO: A LGPD E A PROTEÇÃO REAL AO CIDADÃO

### BETWEEN THE LAW AND THE INVASION: LGPD AND REAL PROTECTION FOR CITIZEN

Elionay da Silva Constantino<sup>1</sup>

Ormail de Souza Carvalho<sup>2</sup>

Eliney da Silva Constantino<sup>3</sup>

Katllen Souza Flores<sup>4</sup>

**RESUMO:** A crescente digitalização das relações sociais e econômicas trouxe à tona a necessidade urgente de regulamentar o uso de dados pessoais, especialmente diante de práticas abusivas de vigilância e coleta massiva de informações. Neste cenário, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) e sua posterior consagração como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022 representam avanços relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, apesar de seu potencial transformador, a efetividade da LGPD ainda é desafiada por lacunas estruturais, técnicas e culturais. A presente pesquisa buscou analisar até que ponto a LGPD realmente protege o cidadão frente às ameaças à privacidade na era digital. Para isso, foram utilizados métodos de pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque em autores especializados, legislações correlatas e dados recentes. Os resultados indicam que, embora a LGPD ofereça um arcabouço normativo robusto, sua implementação prática ainda é limitada por fatores como a fragilidade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a falta de cultura de proteção informacional no Brasil e a ineficiência das sanções aplicadas. Além disso, o consentimento, principal mecanismo de legitimação do tratamento de dados, frequentemente é obtido de forma viciada ou pouco clara. Conclui-se que, para a LGPD cumprir seu propósito de garantir a autodeterminação informativa e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, é imprescindível o fortalecimento institucional, a revisão legal de dispositivos ambíguos e o investimento em educação digital.

3521

**Palavras-chave:** LGPD. Privacidade. Proteção de dados.

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>2</sup>Professor Orientador, e professor do curso de direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>3</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>4</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

**ABSTRACT:** The increasing digitalization of social and economic relations has brought to light the urgent need to regulate the use of personal data, especially in the face of abusive surveillance practices and mass collection of information. In this scenario, the enactment of the General Law for the Protection of Personal Data (Law No. 13,709/2018 – LGPD) and its subsequent enshrinement as a fundamental right by Constitutional Amendment No. 115/2022 represent significant advances in the Brazilian legal system. However, despite its transformative potential, the effectiveness of the LGPD is still challenged by structural, technical, and cultural gaps. This research sought to analyze the extent to which the LGPD actually protects citizens against threats to privacy in the digital age. To this end, bibliographic and documentary research methods were used, with a focus on specialized authors, related legislation, and recent data. The results indicate that, although the LGPD offers a robust regulatory framework, its practical implementation is still limited by factors such as the weakness of the National Data Protection Authority (ANPD), the lack of a culture of information protection in Brazil, and the inefficiency of the sanctions applied. In addition, consent, the main mechanism for legitimizing data processing, is often obtained in a flawed or unclear manner. It is concluded that, for the LGPD to fulfill its purpose of guaranteeing informational self-determination and protecting the fundamental rights of individuals, institutional strengthening, legal review of ambiguous provisions, and investment in digital education are essential.

**Keywords:** LGPD. Privacy. Data protection.

## INTRODUÇÃO

3522

Com o avanço acelerado das tecnologias digitais e a crescente digitalização da vida cotidiana, os dados pessoais passaram a ocupar um papel central nas interações sociais, políticas e econômicas. Nesse cenário, a privacidade tornou-se um direito fundamental cada vez mais ameaçado, o que exigiu do Estado a criação de um marco regulatório específico. A partir disso, foi sancionada a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a qual visa regulamentar o tratamento de dados pessoais tanto por entes públicos quanto por instituições privadas.

Contudo, apesar de representar um importante avanço, a LGPD ainda enfrenta desafios em sua implementação. Visto que, muitas empresas encontram dificuldades técnicas e financeiras para se adequar às exigências legais. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável pela fiscalização e aplicação da lei, ainda carece de estrutura institucional robusta. Ainda, soma-se a isso o fato de que o consentimento do usuário, considerado pilar da proteção de dados, frequentemente é obtido de maneira viciada ou mal compreendida, o que compromete a efetividade da legislação.

Diante disso, surge o seguinte problema: até que ponto a LGPD é eficaz na proteção real do cidadão frente às crescentes ameaças à sua privacidade na era digital? Embora a lei tenha

estabelecido princípios fundamentais, como a autodeterminação informativa, a transparência e a finalidade, seu alcance é limitado por hipóteses de não aplicação e por barreiras técnicas e culturais.

Por isso, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender de forma crítica a efetividade da LGPD, tendo em vista que a proteção de dados pessoais está diretamente relacionada à garantia da dignidade da pessoa humana. Por exemplo, a crescente ocorrência de crimes cibernéticos, vazamentos de dados e práticas abusivas de manipulação informacional demonstra que apenas a existência de uma legislação não é suficiente.

A partir disso, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a efetividade da LGPD na proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, considerando os entraves práticos e jurídicos enfrentados em sua implementação. Por isso, tem os seguintes objetivos específicos: (i) compreender os fundamentos constitucionais e conceituais da proteção de dados; (ii) demonstrar os mecanismos previstos na LGPD e suas limitações; (iii) identificar as hipóteses de exclusão da lei e suas implicações.

Outrossim, a metodologia, optou-se por uma abordagem qualitativa de natureza exploratória, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram consultadas as bases de dados Google Acadêmico, utilizando-se descritores como “proteção de dados”, “LGPD”, “direito à privacidade” e “crimes cibernéticos”. Os critérios de inclusão abrangeram documentos e produções acadêmicas que discutem a LGPD no contexto brasileiro, enquanto foram excluídos estudos que não dialogam diretamente com o tema da proteção de dados pessoais ou que tratam de legislações estrangeiras sem aplicação no Brasil.

Por fim, ao refletir sobre a tensão entre a promessa de proteção legal e a realidade das violações recorrentes à privacidade, esta pesquisa se propõe a contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os rumos da proteção de dados no Brasil.

## **2 Fundamentação Constitucional e Conceitual da Proteção de Dados**

### **2.1. Direitos Fundamentais à Privacidade e à Proteção de Dados**

A promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022 consagrou, no art. 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal, o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental<sup>5</sup>. Esta inovação jurídica reflete a crescente valorização da privacidade em um

---

<sup>5</sup> A EC 115/2022 acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais"

contexto de acelerado avanço tecnológico e consolida a necessidade de regulamentar o tratamento de informações sensíveis. Segundo Lucas Matheus Fernandes Lobo (2022), a privacidade passou de uma liberdade negativa para uma liberdade positiva, que exige a atuação do Estado na proteção ativa de dados pessoais, garantindo, assim, o exercício pleno da autodeterminação informativa.

Maria Helena Diniz (2012) e José Afonso da Silva (2009) já apontavam a privacidade como um direito da personalidade e um bem jurídico essencial à dignidade humana. Esta visão é corroborada pela LGPD (Lei 13.709/2018), que, conforme destaca Alcântara (2024), surgiu como resposta à vulnerabilidade dos indivíduos diante do uso comercial e descontrolado de suas informações na internet, muitas vezes sem o devido consentimento.

No entanto, a efetividade da LGPD enfrenta desafios. Lubiana e Rocha (2023) observam que, apesar dos avanços normativos, muitas empresas ainda não se adequaram completamente à lei, seja por falta de conhecimento técnico ou pela dificuldade em implementar mecanismos de proteção. Para Lobo (2022), o problema é agravado pela assimetria de poder entre os titulares dos dados e os controladores, evidenciada na dificuldade de compreensão das políticas de privacidade pelos usuários.

Além disso, o fenômeno do capitalismo de vigilância, como exposto por Rocha et al. (2022), revela que os dados se tornaram insumos centrais para a economia digital, sendo usados para prever comportamentos e influenciar decisões. Nesse contexto, o consentimento informado se torna uma formalidade insuficiente para garantir a proteção real da privacidade, exigindo uma revisão crítica sobre o modo como ele é obtido e validado. 3524

A LGPD, conforme evidencia Zanforlin da Silva e Castilho Junior (2022), prevê cuidados especiais com grupos hipervulneráveis, como crianças e adolescentes, cujo desenvolvimento cognitivo ainda não lhes permite discernir os riscos da exposição digital. O artigo 14 da lei impõe que o tratamento de dados de menores deve se dar em seu melhor interesse, embora a efetividade desse princípio ainda dependa de regulamentações complementares e fiscalização rigorosa. Conforme previsão abaixo:

**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

**§ 1º** O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

**§ 2º** No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Além disso, a proteção dos dados é essencial para o funcionamento de uma democracia representativa. Segundo Rocha et al. (2022), a manipulação de dados para fins políticos compromete a autonomia do eleitor e corrompe os processos democráticos. O uso indevido de dados em redes sociais, por exemplo, pode influenciar eleições e fomentar a polarização, criando uma atmosfera de desinformação.

No campo penal, Machado e Duarte (2021) alertam para a fragilidade da LGPD na repressão dos crimes cibernéticos, apontando que a lei possui uma abordagem mais voltada à esfera administrativa e civil do que ao direito penal. 3525

Do ponto de vista administrativo, Neves (2023) argumenta que a LGPD impôs novas obrigações aos gestores de empresas, que agora precisam adaptar seus fluxos de trabalho, revisar contratos e capacitar equipes.

Contudo, como ressaltam Nascimento e Silva (2023), a lei tem promovido uma mudança cultural, fomentando discussões sobre a privacidade como direito coletivo e exigindo maior transparência das instituições.

## 2.2. A Proteção de Dados como Direito Autônomo

A proteção de dados pessoais se consolidou como um direito autônomo, fruto da crescente digitalização das interações sociais e econômicas. Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer expressamente esse direito, fundado na autodeterminação informativa e na necessidade de controle do indivíduo sobre suas próprias informações. Nesse sentido, a LGPD não apenas regulamenta tecnicamente o uso de dados, mas também concretiza um direito

fundamental, conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A distinção entre privacidade, intimidade e autodeterminação informativa é necessária para a compreensão desse novo panorama jurídico. A privacidade diz respeito ao que o indivíduo deseja manter fora do alcance do público em geral; já a intimidade refere-se a aspectos profundamente pessoais, como sentimentos, pensamentos e relações familiares. Segundo Mendes (2022), a autodeterminação informativa, por sua vez, é o direito do titular de controlar o uso de seus dados, decidindo quando e como serão utilizados.

Ainda, o tratamento automatizado de informações, a exemplo dos algoritmos que rastreiam comportamento para fins comerciais ou políticos, exige uma resposta normativa robusta. Como alerta Frazão (2020), a manipulação de dados pode afetar a autonomia e até mesmo a formação de opinião de jovens eleitores, ameaçando a democracia e a integridade pessoal.

3526

A jurisprudência também tem reconhecido a relevância desse direito. No julgamento da ADI 6387, que questionava a Medida Provisória nº 954/2020<sup>6</sup>, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da norma que autorizava o compartilhamento de dados pessoais de usuários de telecomunicações com o IBGE.

Ademais, o fundamento da autodeterminação informativa está presente no artigo 2º da LGPD, ao lado de outros princípios fundamentais, como o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade:

**Art. 2º** A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

**I** - o respeito à privacidade;

**II** - a autodeterminação informativa;

**III** - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

**IV** - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

**V** - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

**VI** - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

**VII** - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

<sup>6</sup> A ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6387 questionava a Medida Provisória (MP) 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Essa MP foi editada para fins de produção estatística oficial durante a pandemia de COVID-19.

Estes princípios norteiam toda a interpretação e aplicação da lei, sendo indispensáveis para o equilíbrio entre o uso de dados e a dignidade humana. A LGPD, ao conferir ao titular o poder de consentir com o uso de seus dados, reforça o protagonismo do indivíduo na sociedade da informação. Entretanto, Doneda (2006) advertem que o consentimento, por si só, não é suficiente para garantir proteção efetiva, pois muitas vezes é obtido de forma viciada ou sem plena compreensão por parte do titular.

### **3 Estrutura da LGPD e seus Mecanismos de Proteção**

#### **3.1. Princípios, Sujeitos e Obrigações Legais**

Segundo Rocha (2023), a LGPD define claramente três figuras essenciais: o controlador, que é quem toma as decisões sobre o tratamento de dados; o operador, que executa o tratamento em nome do controlador; e o encarregado, ou Data Protection Officer (DPO), responsável pela comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Esta estrutura visa garantir transparência e responsabilidade no uso de informações pessoais, além de estabelecer obrigações legais para os envolvidos.

A ANPD exerce papel central como órgão fiscalizador e sancionador. Conforme destaca Zainedin (2025), ela tem autoridade para aplicar sanções como advertências, multas, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais em caso de descumprimento da lei. Sua atuação é vital para assegurar o cumprimento efetivo da LGPD e promover uma cultura de proteção de dados.

Segundo Neves (2023), muitas empresas ainda enfrentam dificuldades para adaptar suas práticas, sobretudo devido à complexidade da lei e à carência de mão de obra especializada.

Além dos aspectos técnicos, a LGPD tem papel crucial na consolidação do direito à privacidade como um direito fundamental. Sarlet (2021) argumenta que a positivação da proteção de dados no Brasil fortalece a autodeterminação informativa, isto é, o direito do indivíduo de decidir sobre o uso de suas informações pessoais. Assim, a Emenda Constitucional nº 115 de 2022 reforçou essa perspectiva, inserindo o direito à proteção de dados no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal.

No contexto digital contemporâneo, onde os dados são considerados a "moeda da economia", como expõe Alcântara (2024), o tratamento inadequado dessas informações pode afetar não apenas a privacidade, mas também a dignidade, a liberdade e a segurança dos cidadãos. É nesse ambiente que surge o "capitalismo de vigilância", denunciado por Rocha et al.

(2022), em que os dados são explorados comercialmente de forma massiva e, por vezes, abusiva, influenciando comportamentos e decisões.

### 3.2. Limites e Exclusões de Aplicabilidade

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece regras sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais no Brasil. Contudo, seu artigo 4º apresenta exceções de aplicabilidade que suscitam discussões quanto à sua amplitude, eficácia e segurança jurídica. Estas exclusões contemplam, por exemplo, dados tratados para fins jornalísticos, artísticos, acadêmicos e de segurança nacional, o que levanta preocupações sobre a proteção desigual de direitos fundamentais.

Como apontam Lubiana e Rocha (2023), a LGPD não se aplica quando o tratamento de dados ocorre “para fins exclusivamente pessoais e não econômicos”, o que cria uma zona cinzenta difícil de delimitar. A ausência de parâmetros objetivos compromete a uniformidade interpretativa, permitindo brechas legais que podem ser exploradas por agentes mal-intencionados

A ambiguidade também se manifesta no artigo 7º da LGPD, que elenca as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais. Embora o consentimento seja a base mais evidente, outras bases legais, como o legítimo interesse, são de interpretação aberta. Lobo (2022) aponta que isto da margem pode relativizar o consentimento do titular dos dados e diluir o poder de decisão do indivíduo sobre sua informação pessoal, como demonstra o artigo 7º da referida lei:

**Art. 7º.** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.



Rocha et al. (2022) acrescentam que a exclusão da aplicabilidade da LGPD em certos casos amplia a atuação do chamado “capitalismo de vigilância”, onde os dados se tornam moeda de troca sem que os titulares tenham consciência ou controle pleno sobre isso.

Nesse sentido, Nascimento e Silva (2023) alertam que repositórios institucionais e sistemas públicos de informação também enfrentam obstáculos para se adequarem à LGPD, especialmente quando se deparam com exceções legais.

## 4 Desafios Práticos e Jurídicos na Efetividade da LGPD

### 4.1. Invasão de Privacidade e Crimes Cibernéticos

Segundo Soares e Barbosa (2015), a invasão de privacidade e os crimes cibernéticos representam uma das maiores ameaças da era digital, exigindo do Estado brasileiro respostas eficazes para proteger os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade. O marco inicial dessa regulamentação ocorreu com a sanção da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann<sup>7</sup>, que criminalizou a invasão de dispositivos eletrônicos.

No entanto, apesar de sua relevância histórica, a Lei Carolina Dieckmann foi alvo de críticas quanto à sua eficácia penal, especialmente devido à pena branda prevista no artigo 154-A do Código Penal, que prevê detenção de três meses a um ano.

Segundo Pinheiros (2020), a LGPD estabelece uma série de princípios e obrigações para agentes de tratamento de dados, mas sua eficácia depende de fiscalização rigorosa e aplicação de sanções apropriadas. A legislação prevê sanções que variam de advertências até multas de até R\$ 50 milhões, suspensão de atividades e eliminação de dados.

Segundo Caio Fucci (2022), identificar os responsáveis por vazamentos de dados em ambiente digital é desafiador, dada a dificuldade de rastreamento e a assimetria de poder entre os titulares de dados e grandes corporações. Este cenário evidencia a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de responsabilização, especialmente diante do aumento de crimes digitais como phishing, uso de keyloggers e engenharia social (CTIR/CISC, 2025).

Ademais, ainda que a LGPD traga inovações no âmbito administrativo e civil, sua interface com o direito penal permanece limitada. A legislação exclui de seu escopo investigações penais (art. 4º, III, d), o que, conforme observa Pinheiro apud Cardoso (2019),

---

<sup>7</sup> A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), também conhecida como Lei 12.737/2012, é uma lei brasileira que protege a privacidade e a inviolabilidade das comunicações pessoais no ambiente digital, punindo invasões de dispositivos e crimes cibernéticos. A lei foi criada após o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido e imagens íntimas divulgadas, levando à necessidade de uma legislação mais robusta para combater crimes cibernéticos.

enfraquece seu potencial punitivo contra crimes cibernéticos e ressalta a importância de harmonização com o Código Penal e outras normas específicas.

O Brasil carece de uma legislação penal robusta e específica para crimes cibernéticos, conforme alertam Padovez e Prado (2019), o que impede uma resposta estatal efetiva e coerente com a gravidade das violações ocorridas no ambiente digital.

#### 4.2. Barreiras à Implementação e Fiscalização Efetiva

Neves (2023) ressalta que muitos administradores enfrentam inseguranças jurídicas por conta da falta de clareza sobre os procedimentos necessários para conformidade legal, o que é agravado pela ausência de medidas preventivas eficazes, em detrimento de uma ênfase excessiva em sanções.

Além da limitação de infraestrutura da ANPD, outro fator que dificulta a efetividade da LGPD é a assimetria de poderes entre os titulares dos dados e os agentes de tratamento. Como explica Lobo (2022), a leitura e compreensão das políticas de privacidade tornam-se obstáculos para o consentimento informado, o que compromete a autodeterminação informativa garantida pela lei.

No âmbito público, os órgãos governamentais também enfrentam dificuldades para se adequar à LGPD. Gaudencio e Castilho Junior (2022) apontam que mesmo com a previsão legal de proteção diferenciada a grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, a regulamentação específica ainda é incipiente, o que deixa lacunas preocupantes na proteção desses dados. 3530

Em paralelo, as dificuldades de fiscalização e a baixa cultura de proteção de dados no Brasil têm contribuído para a ineficácia da LGPD no combate a infrações. Alves (2022) destaca que, apesar da existência de sanções previstas, a aplicação prática ainda é esporádica, refletindo a fragilidade da fiscalização e a falta de denúncias formais pelos cidadãos.

A pandemia de COVID-19 expôs de forma clara essa vulnerabilidade, com o aumento do uso de tecnologias e da coleta de dados para fins sanitários. Segundo Rocha et al. (2022), esse contexto ampliou a dependência de sistemas digitais, sem que houvesse uma correspondente ampliação da proteção jurídica efetiva, resultando em riscos à privacidade e à integridade das informações dos cidadãos.

Nesse cenário, o fortalecimento institucional da ANPD e a capacitação técnica de agentes públicos e privados tornam-se medidas indispensáveis para a efetiva implementação da LGPD. Como propõe Lobo (2022), estratégias como o “privacy by design” e sistemas

contextuais de consentimento podem complementar a legislação, permitindo uma proteção mais realista e eficaz dos dados pessoais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que, embora a LGPD represente um marco normativo fundamental na consolidação do direito à privacidade e à autodeterminação informativa, sua efetividade ainda encontra obstáculos significativos, tanto no plano institucional quanto na prática cotidiana de empresas, órgãos públicos e cidadãos. Os dados e discussões apresentados revelam que a proteção conferida pela lei, embora sólida no papel, ainda não se traduz plenamente em garantias concretas no dia a dia do cidadão.

Ficou evidente que a fragilidade estrutural da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a ausência de uma cultura consolidada de proteção informacional no Brasil e a complexidade de aplicação de sanções comprometem seriamente o alcance da legislação. O consentimento, que deveria ser um instrumento de empoderamento do titular de dados, muitas vezes se mostra ineficaz, dado seu caráter formalista e, por vezes, mal compreendido. Além disso, a existência de exceções legais e ambiguidades normativas cria espaços de insegurança jurídica, abrindo brechas para práticas abusivas e para o avanço do chamado capitalismo de vigilância.

3531

Além disso, é inegável que a LGPD abriu caminho para um novo paradigma jurídico e social, ao reconhecer a proteção de dados como um direito fundamental. No entanto, para que essa promessa seja efetivamente cumprida, é necessário muito mais do que o aparato legislativo atual. Por isso, é preciso investir em educação digital, ampliar a transparência institucional, revisar dispositivos legais ambíguos e, sobretudo, fortalecer os mecanismos de fiscalização e responsabilização.

Conclui-se, portanto, que a LGPD é um avanço necessário e valioso, mas ainda insuficiente diante da complexidade das ameaças contemporâneas à privacidade. Entre a letra da lei e a realidade da invasão, persiste uma distância que só poderá ser superada por meio de ação conjunta entre Estado, sociedade civil e setor privado.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Juliana Barbosa de. A relevância da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais face ao desenvolvimento tecnológico da sociedade: a proteção dos dados pessoais como direito fundamental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e**

**Educação**, São Paulo, v. 10, n. 6, jun. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14558>. Acesso em: 8 jun. 2025.

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital**. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/25905>. Acesso em: 8 jun. 2025.

ALVES, Julia Vaz. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a efetividade do controle de divulgação de dados pessoais no Brasil**. Ituverava: Faculdade Dr. Francisco Maeda, 2022. Disponível em: <https://www.fae.edu.br>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 8 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da autoridade nacional**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2006.

GAUDENCIO, Silvana Zanforlin da Silva; CASTILHO JUNIOR, Christovam. A (in)efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual. **Revista FANORPI de Divulgação Científica**, v. 3, n. 8, p. 38-63, 2022. Disponível em: <http://www.fanorpi.com.br>. Acesso em: 8 jun. 2025.

LOBO, Lucas Matheus Fernandes. **Da efetividade do consentimento na LGPD para a garantia dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais na internet**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufc.br>. Acesso em: 8 jun. 2025.

MACHADO, Rafael Lopes Kassem; DUARTE, Neuziane Lima. Crimes cibernéticos, invasão de privacidade e a efetividade da resposta estatal: os impactos da Lei 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann e da Lei Geral de Proteção de Dados no combate aos crimes cibernéticos de invasão

de privacidade. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**, v. 12, n. 2, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://revistaprojeção.jus.br>. Acesso em: 8 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais: a experiência brasileira no contexto latino-americano**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROCHA, Ana Clara Alves et al. Lei Geral de Proteção de Dados em uma realidade conectada. **Revista AVANT**, v. 6, n. 1, p. 285-292, 2022. Disponível em: <https://revistaavant.paginas.ufsc.br>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Lei Geral de Proteção de Dados e os direitos fundamentais na era digital**. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 15, n. 1, p. 65-84, jan./abr. 2021. TEIXEIRA, Tarcísio. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

ZAINEIDIN, Leandro. **O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na segurança pública**. **Brazilian Journal of Development**, v. 11, n. 3, p. 1-22, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv11n3-001>. Acesso em: 8 jun. 2025.